

Normas - Sistema Gestão da Informação

Visão Anotada

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1453, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 25/02/2014, seção 1, pág. 77)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009; no art. 8º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1° Os arts. 5° , 6° , 9° , 10, 17, 19, 51, 55, 57, 58, 72, 73, 101, 102, 109-D, 110-A, 111-C, 111-G, 142, 148, 201, 211, 213, 214, 233, 234, 263, 398, 406, 407 e 473 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

	AII.	5-
	§	3º
	II - o estagiário que cumpre os requisitos previstos na Lei n	⁹ 11.788, de 25 de setembro de
2008, na	forma do § 2º do art. 12 da mesma Lei; 💮 🏒	
	III - o apenado recolhido à prisão sob regime fechad presta serviços remunerados, dentro ou fora da unidade po sem intermediação da organização carcerária ou entidade	enal, a uma ou mais empresas,
artesanal	por conta própria; e 🖊	
	IV - o presidiário que não exerce atividade remunerada no	em esteja vinculado a qualquer
regime de	e previdência social." (NR)	
	"Art. 6º	
	II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vin	te e quatro) anos, ressalvada a

1 de 11 13/04/2015 10:45

pessoa com deficiência, à qual não se aplica o limite máximo de idade, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio

de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

XIII - o servidor titular de cargo efetivo, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por RPPS;
XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;
XXIII - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista;
XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;
XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;
XXIX -
b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, desde que não seja titular de cargo efetivo amparado por RPPS;
XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não se configure como titular de cargo efetivo, amparado por RPPS.
"Art. 9º
III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contínua ou descontínua, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda, nas
hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do art. 10;
XII
a) o empresário individual e o titular do capital social na empresa individual de
responsabilidade limitada, conforme definidos nos arts. 966 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002 - Código Civil;

	XIX - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares, desde que atuem em conformidade nº 9.615, de 24 de março de 1998;
	XXXV - o Micro Empreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei entar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
condição d	§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a servidor público vinculado a RPPS que, na de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é or indicado para integrar:
	I - conselho; ou
	II - órgão deliberativo.
semiaberto a uma ou ou que exe 2003 e 28 do inciso V Decreto n ^o	§ 5º O disposto no caput aplica-se ao apenado recolhido à prisão sob regime fechado ou o, que, nessa condição, prestava serviços remunerados, dentro ou fora da unidade penal, mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ercia atividade artesanal por conta própria, no período compreendido entre 10 de junho de de dezembro de 2009, data de vigência e eficácia normativa das disposições da alínea "o" do art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do º 4.729, de 9 de junho de 2003, a qual foi revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28 de de 2009, publicado no dia 29 de dezembro de 2009.
	§ 6º O presidiário em regime aberto será enquadrado na categoria de segurado que
	da à forma de prestação de serviço." (NR)
•	"Art. 10
o parceiro	§ 9º A O parceiro ou meeiro outorgado mantém a qualidade de segurado especial quando ou meeiro outorgante for excluído dessa categoria, desde que continue a exercer a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.
(NR)	
	"Art. 17.
	II
inscrição n	b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da lo CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;
	n
(NR)	
	"Art. 19.
	II - no CEL no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o

	ado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segui e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:	rado
	§ 1º O empregador doméstico, para fins de recolhimento do Fundo de Garantia do Te iço (FGTS), deverá providenciar sua matrícula no CEI, a qual o identificará como tal per vínculos subsequentes nessa condição.	•
(NR)		"
, ,	"Art.	51.
avulso, o	a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalha contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho;	
(NR)		"
	"Art.	55.
ou jurídio	r recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas fís cas, por intermédio da cooperativa, observado o disposto no § 2º, e o valor decorrente do de serviços à própria cooperativa.	
(NR)	"Art.	57.
	AL.	
estes re	§ 17. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos palizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respec-	por
qu	uando enquadrado no RGPS como contribuinte individual." (NR)	58.
	III - a parcela in natura do auxílio alimentação;	
desvincu	XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde ulado do salário e pago sem habitualidade.	
(NR)		"
	"Art.	72.

istema	Sijut -	Receita	Federal
--------	---------	---------	---------

§		1º	
1			
econômica deverá apura	com mais de 1 (um) estabele r a atividade preponderante en is obras de construção civil, pai	n cada estabelecimento, na f	orma da alínea
maior número de segurad mesmo número de segu	se preponderante a atividade ed dos empregados e trabalhadore urados empregados e trabalha da como preponderante aquela	es avulsos, observado que na adores avulsos em atividado	a ocorrência de es econômicas
desenvolvimento, caixas sociedades de crédito ir mobiliários, empresas capitalização, agentes au privada abertas ou fechac contribuição adicional de	lo-se de bancos comerciais econômicas, sociedades de cr mobiliário, sociedades corretor de arrendamento mercantil, utônomos de seguros privados das, além das contribuições pre 2,5% (dois inteiros e cinco dé os I e II do caput do art. 57.	édito, de financiamento ou de as, distribuidoras de títulos empresas de seguros pris ou de crédito e entidades vistas nos incisos I a IV do ca	e investimento, ou de valores ivados ou de de previdência aput, é devida a
reduzidas em até 50% (razão do desempenho d	uotas das contribuições socia cinquenta por cento) ou aume da empresa em relação à su	entadas em até 100% (cem para la respectiva atividade, afer	por cento), em ido pelo Fator
· ·	- FAP de que trata o art. 202-A		
<u> </u>	ribuído às empresas poderá se s Social, no prazo de 30 (trinta	•	•
final da autoridade comp	sso administrativo de que trata etente, ficando o contribuinte o s declarações caso a decisão Ih	brigado a informar em GFIP	
administrativo de que trat prazo de 30 (trinta) dia	uso de decisão definitiva co a o § 15, eventuais diferenças n as contados da data da ciêr os nos arts. 402 e 403." (NR)	referentes ao FAP deverão se	er recolhidas no
"Art.			73.
empregador doméstico r inciso XXXV do art. 9º, s	co. Presentes os elementos não poderá contratar microempob pena de ficar sujeito a toda previdenciárias." (NR)	oreendedor individual (MEI)	de que trata o

iiscaiizaç	ção apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às:
(A.I.D.)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
(NR)	"A .
	"Art. 102.
	§ 6º
	II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, quando o reclamado se
atar de	pessoa física, não equiparado à empresa.
	"
NR)	
	"Art. 109-D.
	I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores e embarcações de
ualauer	
ualquer	espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;
qualquer NR)	
NR) art. 2º tódigo F	espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;
NR) art. 2º ódigo F	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que
NR) art. 2º ódigo F tuam na	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que as seguintes atividades: § 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art.
NR) art. 2º ódigo F tuam na	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que as seguintes atividades: § 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art.
NR) art. 2º ódigo F	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que as seguintes atividades: § 6º Tratando-se de agroindústria, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art.
NR) o art. 2º código F atuam na 11-F." (I	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que as seguintes atividades: § 6º Tratando-se de agroindústría, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. NR) "Art. 111-C. II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mpreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de ção, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços s, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e os, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de
NR) art. 2º ódigo F tuam na 11-F." (I stão co nista e a e táxi mplanta uxiliares cessório 974." (I	"Art. 110-A. A contribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), de que trata do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, devida ao Incra, identificada pelo PAS 531 e código de terceiros 0003, incide sobre a folha de salários das empresas que as seguintes atividades: § 6º Tratando-se de agroindústría, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. NR) "Art. 111-C. II - Para efeito da contribuição ao Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mpreendidas no grupo empresas aeroviárias as empresas privadas, públicas, de economia autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de ção, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços s, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e os, e de equipamentos aeronáuticos, conforme o art. 1º da Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva estabelecida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição Código FPAS Có		Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	5,2%

			"
NR)			•••••
"Art.			111-G
Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70
 NR)			,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
"Art. 142			
•			
I - a contratação de obra de con	_	iante empreitada parcial	, conform
lefinição contida na alínea "b" do inciso XXVII			
II - a contratação de obra de constr	ução civil mediante	e subempreitada, conform	ne definiçã
contida no inciso XXVIII do art. 322;			
" (NR)			
"Art. 148. A entidade beneficente o optante pelo SIMPLES ou pelo Simples Nacio OGMO, o operador portuário e a cooperat cessão de mão de obra ou empreitada, estão iscal, da fatura ou do recibo de prestação de nome da empresa contratada, observadas a	onal, o sindicato da tiva, quando forem o obrigados a efetu e serviços e ao rec	categoria de trabalhador contratantes de serviço ar a retenção sobre o va colhimento da importância	es avulsos s mediant alor da not a retida er
"Art.			201
§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18 dada pela Lei Complementar nº 139, de 10			_
_			

7 de 11 13/04/2015 10:45

I - em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade,

II - em relação aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 9 de

pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos a partir de 1º de julho de 2009;

tevereiro de 2012.
(NR)
"Art. 211. Cooperativa de produtores rurais, espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou
de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados." (NR)
"Art. 213. A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)
"Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa." (NR)
"Art. 233.
§ 1º Os pedidos de reconhecimento de isenção pendentes de apreciação no âmbito da RFB serão analisados na fase e no órgão em que se encontram para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção vigentes na data de ocorrência do fato gerador.
"Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB, sem o correspondente Auto de Infração, será encaminhado à DRF competente para imediata constituição do crédito de acordo com o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009,
aplicando-se a legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador.
§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.
§ 3º Na hipótese prevista no caput, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para a entidade
interessada impugnar o Auto de Infração." (NR)
"Art. 263.
II - trabalhador avulso não-portuário, aquele que:
a) presta serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério, o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios), o amarrador de embarcação, o ensacador de café, cacau, sal e similares, aquele que trabalha na indústria de extração de sal, o carregador de bagagem em porto, o prático de barra em porto, o guindasteiro, o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e
b) exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, nas atividades de costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operações de

equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das

operações ou à sua continuidade.

movimentação de	operador portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de e passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou ransporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;
(NR)	
"Art.	398.
 § 4º Er	m caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de
valor inferior ao n	nínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo." (NR)
"Art.	406.
a) na l	licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou
incentivo fiscal ou	u creditício concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º;
RGPS pelas emp	A comprovação da regularidade relativa às contribuições previdenciárias para o presas em geral, excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte, da na licitação, no momento da contratação e em cada pagamento, conforme
disposto no inciso	o XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)
"Art.	407.
XII - 1	na averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização
fundiária de intere	esse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
(NR)	,,
"Art.	473.
	ausência de entrega, pelo Município ou Distrito Federal, da relação de todos os e certificados de conclusão de obra emitidos no mês.
§ 1º C	termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia
-	rão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.
§ 2º C	onfigura a infração tipificada no inciso V a entrega fora do prazo ou apresentação
_	ncorreções ou omissões." (NR)
Art. 2º 86-A e 259-A:	A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts.
	6-A. O salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual
(MEI), pago direta de julho de 1991,	amente pela Previdência Social, na forma do § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, constitui base de puição patronal prevista no § 3º do art. 18-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, e alterações posteriores."

- "Art. 259-A. Tratando-se de órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União que efetuar o pagamento de remuneração a segurado do RGPS e a cooperativas de trabalho, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e das obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78 é do seu dirigente.
- § 1º O não recolhimento das contribuições no prazo referido no art. 80 ou a sua não retenção sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis e à aplicação de juros e multa na forma dos arts. 402 e 403.
- § 2º Constatado o descumprimento das obrigações previstas neste artigo, o AFRFB notificará o dirigente do órgão ou da entidade onde se constatou a irregularidade, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência:
- I providenciar o recolhimento da contribuição ou o cumprimento das obrigações acessórias; ou
 - II apresentar justificação administrativa ao AFRFB responsável pela notificação.
 - § 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º:
- I acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB deverá informar o fato ao dirigente notificado e arquivar a notificação; ou
- II caso não sejam acolhidas as razões apresentadas na justificação administrativa, o AFRFB intimará o dirigente do órgão ou entidade, por meio de despacho fundamentado, para que esse providencie o recolhimento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação.
- § 4º Não havendo a regularização no prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º, a RFB representará o fato ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando for o caso.
- § 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se dirigente do órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União aquele que à época do descumprimento das obrigações previstas neste artigo, tinha a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir sobre a retenção e recolhimento das contribuições, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Instrução Normativa.
- § 6º A notificação e a representação de que trata este artigo serão efetuadas por meio dos formulários constantes dos Anexos XII e XIII a esta Instrução Normativa, respectivamente."
- Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I a esta Instrução Normativa.
- Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XII e XIII, respectivamente na forma dos Anexos II e III a esta Instrução Normativa.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 6º Ficam revogados o inciso XXII do art. 9º, o art. 36, as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 72, os §§ 1º a 5º do art. 110-A, os §§ 3º e 4º do art. 111-G, e o § 1º do art. 234 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA, PRODUTORES RURAIS (PESSOA JURÍDICA E FÍSICA), CONSÓRCIO DE PRODUTORES, GARIMPEIROS, EMPRESAS DE CAPTURA DE PESCADO (ANEXO IV À IN RFB Nº 971, DE 2009)

Anexo I.doc

ANEXO II

Anexo II .doc

ANEXO III

Anexo III .doc

^{*}Este texto não substitui o publicado oficialmente.